



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO 06737/12

1/10

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: JACI SEVERINO DE SOUZA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011 – REGULARIDADE DE ALGUMAS OBRAS - IRREGULARIDADE DE OUTRAS – IMPUTAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À SECEX/PB – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 02356 / 2018

Estes autos tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **SÃO BENTO**, durante o exercício de **2011**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, no total de **R\$ 4.785.244,43**, custeados com recursos federais e próprios, quais sejam:

Item	Descrição	Origem dos Recursos	Valor pago 2011 (R\$)
1	CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR NA ZONA URBANA DESTA CIDADE DE SÃO BENTO-PB.	Próprios e Federais (Convênio FNDE) Contrapartida: R\$ 7.784,63	494.319,38
2	CONCLUSÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA PAULINO LUCIO, NESTA CIDADE DE SÃO BENTO-PB.	Próprios e Federais (Ministério da Saúde) Contrapartida: R\$ 125.000,00	528.660,03
3	RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS NESTE MUNICÍPIO.	Próprios e Federais (Ministério da Saúde/ FUNASA) Contrapartida: R\$ 700.000,00	1.636.688,75
4	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DESTA CIDADE (CV: 0265886-02/2008, Ministério do Turismo).	Próprios e Federais (Ministério do Turismo) Contrapartida: R\$ 177.552,63	346.931,41
5	CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DAS REDES (1ª Etapa).	Próprios e Federais (Ministério do Turismo) Contrapartida: não informado	84.873,58
6	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS EM DIVERSAS RUAS DESTA CIDADE (CV: 0255748-10/2008, Ministério das Cidades).	Próprios e Federais (Ministério das Cidades) Contrapartida: R\$ 90.033,71	590.190,83
7	CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DAS REDES (2ª Etapa).	Próprios e Federais (Ministério do Turismo) Contrapartida: não informado	440.296,79
Total			4.121.960,77
Total pago no exercício de 2011			4.785.244,43

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1748/1768), inclusive com a realização de diligência, tendo constatado as irregularidades a seguir resumidas:

1. CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR NA ZONA URBANA DESTA MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB:

- 1.1. análise final da obra prejudicada em decorrência da ausência do projeto executivo (seja impresso/plotado ou em mídia digital) que inclusive foi acordado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO 06737/12

2/10

com a fiscalização deste município que seria encaminhado, ainda que posteriormente, a esta corte de contas, o que até o momento não aconteceu.

- 1.2. justificar se a NE 1833 (**R\$ 143.253,86**) realmente foi paga com relação à obra em análise (06/2010), conforme constante do relatório gerado pelo SAGRES, caso em que o valor pago final ultrapassaria, em igual número, o valor contratado;
 - 1.3. considerando o percentual adotado pelo credor (Dutra Construções Ltda.) de 40% de Mão-de-obra em relação ao orçamento global da obra, solicita esta auditoria a comprovação do recolhimento do **Imposto Sobre Serviços (ISS)** no montante de **R\$ 15.410,86**, uma vez já tendo sido desembolsado um total de **R\$ 770.543,09** do patrimônio municipal (2010/2011).
- 2. CONCLUSÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA PAULINO LUCIO, NESTA CIDADE DE SÃO BENTO-PB**
- 2.1. **excesso de R\$ 156.717,66**, conforme detalhado no próprio subitem, smj.
 - 2.2. ausência do projeto executivo, quer impresso / plotado ou em mídia digital;
 - 2.3. rodapé com canto não arredondado, nem polido (vide ilustração fotográfica), conforme constante do subitem 09.07.00, possível exigência do concedente (Ministério da Saúde);
 - 2.4. considerando um percentual razoável médio de 30% de mão-de-obra em relação ao orçamento global da obra, solicita esta auditoria a comprovação do recolhimento do **Imposto Sobre Serviços (ISS)** no montante de **R\$ 19.535,15**, uma vez já tendo sido desembolsado um total de **R\$ 1.302.343,64** do patrimônio municipal (2010/2011).
- 3. RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO BENTO**
- 3.1. os beneficiários correspondentes aos itens 21, 22 e 23 do quadro constante do subitem 5.3 informaram a essa Auditoria que não receberam o conjunto motobomba. Neste sentido, é necessário que se regularize a referida pendência;
 - 3.2. no que consiste ao recolhimento da tributação municipal devida, e considerando um percentual razoável médio de 30% de Mão-de-Obra em relação ao orçamento global da obra, solicita esta auditoria a comprovação do recolhimento do **Imposto Sobre Serviços (ISS)** no montante de **R\$ 56.035,28**, uma vez já tendo sido desembolsado um total de **R\$ 3.735.685,00** do patrimônio municipal relativo apenas aos exercícios financeiros de 2010/2011, já apreciados por esta divisão técnica (DICOP);
 - 3.3. quando considerado o exercício **financeiro seguinte (2012)**, em que pese ainda não ter sido apreciado por esta corte de contas, todavia em virtude de já terem sido pagos **R\$ 1.793.710,76** por esta edilidade, entendemos por oportuno já registrar a necessidade da mesma comprovação do pagamento / recolhimento do tributo acima mencionado (**ISS**), no valor de **R\$ 26.905,66**, tendo em vista as mesmas considerações anteriormente mencionadas.
- 4. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DE DIVERSAS RUAS DESTA CIDADE (Convênio nº 0265886-02, Ministério do Turismo)**
- 4.1. não foi detectada por esta auditoria qualquer incompatibilidade no que diz respeito às despesas realizadas com relação aos serviços executados.
- 5. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DAS REDES (1ª Etapa)**
- 5.1. faz-se necessário que a administração municipal apresente a comprovação do recolhimento ou retenção por parte da empresa executora desses serviços com relação ao **ISS**, em seu montante, igualmente às outras obras.
 - 5.2. não apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e de informações sobre o Termo do Convênio, conforme citado no contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO 06737/12

3/10

6. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE (Convênio nº 0255748-10/2008 – Ministério das Cidades)

- 6.1. que no ponto de coordenadas (**Latitude: S 06° 29' 51,98628"**; **Longitude: W 37° 26' 43,44625"**) as pedras graníticas estão se soltando / desprendendo do pavimento, no faz-se necessária a devida intervenção por parte do contratado;
- 6.2. **excesso total** no montante de **R\$ 159.452,54**, de acordo com o quadro constante do próprio subitem;
- 6.3. ausência dos respectivos boletins de medição.

7. CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DAS REDES - 2ª ETAPA

- 7.1. faz-se necessário que a administração municipal apresente a comprovação do recolhimento ou retenção por parte da empresa executora desses serviços com relação ao ISS (Imposto Sobre Serviços), em seu montante, igualmente às outras obras;
- 7.2. não apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e de informações sobre o Termo do Convênio, conforme citado no contrato.

Instaurado o contraditório, o ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, apresentou a defesa de fls. 1771/1892 (**Documento TC nº 23.660/12**), que a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou e concluiu (fls. 1897/1904) por permanecerem as seguintes pendências:

1. CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR NA ZONA URBANA DESTA MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB

- 1.1. não apresentação do comprovante de pagamento do **ISS (Imposto Sobre Serviços)**, cujo montante histórico é de **R\$ 15.410,86** (valor histórico).

2. CONCLUSÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA PAULINO LUCIO, NESTA CIDADE DE SÃO BENTO-PB

- 2.1. **excesso** de **R\$ 156.717,66** (valor histórico);
- 2.2. permanência de rodapé com canto não arredondado;
- 2.3. não apresentação do comprovante de pagamento do **ISS (Imposto Sobre Serviços)**, no valor de **R\$ 19.535,15**, conforme já registrado, em valor histórico.

3. RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

- 3.1. não comprovação do recebimento do conjunto motobomba pelos beneficiados citados;
- 3.2. não apresentação do comprovante de pagamento do **ISS (Imposto Sobre Serviços): R\$ 56.035,28 (2010/2011)** e **R\$ 26.905,66** (quando por ocasião da análise do exercício financeiro de **2012**, todavia neste relatório já apontado), em valores históricos.

4. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DAS REDES (1ª ETAPA)

- 4.1. não apresentação do comprovante de pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços), no valor histórico de **R\$ 1.273,10** (valor histórico);
- 4.2. ausência de informações sobre o Termo do Convênio.

5. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE (Ministério das Cidades)

- 5.1. **REDUZIU** o excesso de **R\$ 159.452,54** para **R\$ 82.053,45** (valor histórico);
- 5.2. não apresentação do comprovante de pagamento do **ISS (Imposto Sobre Serviços)**, no valor de **R\$ 13.123,67**, conforme já registrado, em valor histórico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO 06737/12

4/10

6. CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DAS REDES (2ª ETAPA)

- 6.1. não apresentação do comprovante de pagamento do **ISS (Imposto Sobre Serviços): R\$ 15.236,91 (2010/2011)** e **R\$ 1.261,15** (quando por ocasião da análise do exercício financeiro de **2012**, todavia neste relatório já apontado), em valores históricos;
- 6.2. ausência de informações sobre o Termo do Convênio.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** pugnou, após considerações (fls. 1906/1909), pela:

1. **Irregularidade** das despesas efetuadas nas obras inacabadas ou naquelas em que apontados excessos de gastos (hospital e pavimentação de ruas, além da não entrega da motobomba nas unidades habitacionais analisadas);
2. **Imputação de débito**, a ser revertido ao erário municipal, ao ex gestor do município de São Bento, na qualidade de ordenador de despesas, **Sr. Jaci Severino de Souza**, no valor de **R\$ 238.771,11 sendo R\$ 156.717,66** referente ao excesso de gastos na conclusão do hospital, e **R\$ 82.053,45**, referente ao excesso de gastos em pavimentação (fls. 1904);
3. **Aplicação de multa** ao nominado gestor com fulcro no **art. 56, II da LOTCE/PB**, em face da reiterada e grave violação ao art. 11 LRF (LC 101/2000).
4. **Informação ao Ministério Público Comum** acerca das constatações da Auditoria, concernentes às irregularidades em questão e a atos que possam eventualmente configurar improbidade administrativa;
5. **Recomendação** ao atual prefeito do município em epígrafe, no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões, aqui expendidas.

Conforme despacho às fls. 1910, verificou-se a necessidade de complementação de instrução pela Auditoria, com vistas a quantificar a despesa não comprovada com aquisição de conjunto motobomba, cujos beneficiários não atestaram o recebimento, conforme Relatório da Auditoria de fls. 1754/1756.

Em nova manifestação (fls. 1929/1935), a DICOP concluiu nos seguintes termos:

1. Existência de excesso, no valor histórico de **R\$ 986,66 (novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, referente a 3 (três) kits de motobomba, conforme discriminado na planilha de fls. 1929;
2. Com relação à não retenção / recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços) referente a algumas das obras desse município, mencionadas às fls. 1767/1768 e 1903/1904, concluiu fazendo as seguintes observações:
 - 2.1. que houve falha por parte dos órgãos municipais responsáveis pela contabilidade, arrecadação e fiscalização correspondentes, quando não exigiram os pagamentos/ recolhimentos, ou não fizeram as devidas retenções dos valores correspondentes ao tributo e questão antes dos pagamentos pelos pretensos serviços, conforme previsão legal e contratual;
 - 2.2. que as empresas contratadas não cumpriram fielmente o contrato na sua integralidade, em particular quando não recolheram os valores devidos como ISS (Imposto Sobre Serviços), conforme cláusulas ali avençadas;
 - 2.3. que o não recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços) aos cofres do município em debate gera flagrante prejuízo / dano financeiro ao erário municipal;
 - 2.4. que o Contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração na execução dos contratos, bem como pelos encargos fiscais resultantes da execução de seus contratos;
 - 2.5. que é responsabilidade das Contratadas a completa indenização à Administração pelos prejuízos e danos causados pelo não pagamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO 06737/12

5/10

- imposto devido, nesse caso o ISS, devendo responder civil e criminalmente por suas condutas;
- 2.6. que o município deveria ter atuado no sentido de cobrar o valor devido, e agora com a aplicação dos acréscimos legais correspondentes, tais como multa, juros de mora e atualização do valor pelo índice adotado;
 - 2.7. que o não recolhimento / retenção dos tributos devidos aos cofres públicos corresponde a efeito semelhante de uma Renúncia de Receita, prevista na LRF (LC 101/2000); muito embora no caso em tela não tenha havido a formalização legal para tal, mas apenas a inércia por parte daquela municipalidade no sentido de não empreender esforços para a competente e devida cobrança fiscal;
 - 2.8. que a omissão e tudo aqui já mencionado por parte da gestão municipal com relação ao não recolhimento do referido tributo causou inequívoca lesão ao erário público, conforme já registrado, constituindo, portanto, ato de improbidade administrativa, de acordo com a inteligência do art. 10, incisos I, II, VI, VII, X, XI e XII da Lei nº 8.429/92, acima transcrito;
 - 2.9. que o não recolhimento ao erário municipal dos valores relativos ao referido imposto por parte daquelas empresas contratadas, pode vir a se configurar na possibilidade de enriquecimento sem causa, tendo em vista a correspondente transferência desses valores aos seus respectivos patrimônios sem a devida causa jurídica;
 - 2.10. nesse contexto, e se assim entender a douta relatoria, aquele que sem justa causa tiver enriquecido será obrigado a restituir o indevidamente auferido, e monetariamente atualizado, conforme previsto no Código Civil.

Chamado a comparecer aos autos (fls. 1936), o ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, com vistas a se contrapor acerca do Relatório da Auditoria de fls. 1929/1935, apresentou a defesa¹ de fls. 1941/1946 (**Documento TC nº 58.748/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2029/2036) nos seguintes termos:

- 1. CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR NA ZONA URBANA DESTE MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB:**
 - 1.1. Não apresentação do Comprovante de Pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços), cujo montante histórico é de **R\$ 15.410,86** (valor histórico).
- 2. CONCLUSÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA PAULINO LUCIO, NESTA CIDADE DE SÃO BENTO-PB:**
 - 2.1. Excesso de **R\$ 156.717,66** (valor histórico);
 - 2.2. Permanência de rodapé com canto não arredondado;
 - 2.3. Não apresentação do Comprovante de Pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços), no valor de **R\$ 19.535,15**, conforme já registrado, em valor histórico.
- 3. RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO BENTO:**
 - 3.1. Não comprovação do recebimento do conjunto motobomba pelos beneficiados;
 - 3.2. Não apresentação do Comprovante de Pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços): **R\$ 56.035,28** (2010/2011) e **R\$ 26.905,66** (quando por ocasião da análise do exercício financeiro de 2012, todavia neste relatório já apontado), em valores históricos.

¹ Foi apresentada a complementação de instrução de fls. 1949/2027 (**Documento TC nº 30.914/15**), a qual foi anexada a estes autos pela DICOP, com autorização do Relator (fls. 1929).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO 06737/12

6/10

4. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DAS REDES (1ª ETAPA):

- 4.1. Apresentação do Comprovante de Pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços), no valor histórico de **R\$ 1.273,10** (valor histórico);
- 4.2. Ausência de informações sobre o Termo do Convênio.

5. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE:

- 5.1. Excesso de **R\$ 82.053,45** (valor histórico);
- 5.2. Não apresentação do Comprovante de Pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços), no valor de **R\$ 13.123,67**, conforme já registrado, em valor histórico.

6. CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DAS REDES (2ª ETAPA):

- 6.1. Não apresentação do Comprovante de Pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços): **R\$ 15.236,91** (2010/2011) e **R\$ 1.261,15** (quando por ocasião da análise do exercício financeiro de 2012, todavia neste relatório já apontado), em valores históricos;
- 6.2. Ausência de informações sobre o Termo do Convênio.

Retornando os autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador emitiu cota (fls. 2039/2040), ratificando o parecer ministerial de fls. 1906/1909.

Às fls. 2041/2044 (**Documento TC nº 30.571/18**) consta comunicação de desabilitação nestes autos, a partir de 02/04/2018, da **Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES** e dos Advogados que fazem ou fizeram parte do mesmo Escritório, **BÁRBARA ALCÂNTARA OLIVEIRA DA FONSÊNCIA, JAILSON LUCENA DA SILVA, LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO e LIDYANE PEREIRA SILVA.**

Compulsando os autos, com vistas a levá-los a julgamento, verificou-se que, embora com determinação expressa nesse sentido (fls. 1949), acerca da análise do **Documento TC nº 30.914/15**, encartado às fls. 1949/2027, a título de complementação de instrução, não há menção ou qualquer referência no relatório técnico seguinte, fls. 2029/2036, que sugira que tenha se procedido a tal análise. Desta forma os autos foram encaminhados à Auditoria, que elaborou o relatório de fls. 2050/2059, concluindo nos seguintes termos:

1. CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR NA ZONA URBANA DESTA MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB:

- 1.1. Não apresentação do Comprovante de Pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços), cujo montante histórico é de **R\$ 15.410,86** (valor histórico).

2. CONCLUSÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA PAULINO LUCIO, NESTA CIDADE DE SÃO BENTO-PB:

- 2.1. Excesso de **R\$ 156.717,66** (valor histórico);
- 2.2. Permanência de rodapé com canto não arredondado;
- 2.3. Não apresentação do comprovante de pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços), no valor de **R\$ 19.535,15**, conforme já registrado, em valor histórico.

3. RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO BENTO:

- 3.1. Não comprovação do recebimento do conjunto motobomba pelos beneficiados;
- 3.2. Não apresentação do comprovante de pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços): **R\$ 56.035,28** (2010/2011) e **R\$ 26.905,66** (quando por ocasião da análise do exercício financeiro de 2012, todavia neste relatório já apontado), em valores históricos.

4. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DAS REDES (1ª ETAPA):

- 4.1. Apresentação do comprovante de pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços), no valor histórico de **R\$ 1.273,10** (valor histórico);
- 4.2. Ausência de informações sobre o Termo do Convênio.

5. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE (Ministério das Cidades):

- 5.1. Excesso de **R\$ 82.053,45** (valor histórico);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO 06737/12

7/10

- 5.2. Não apresentação do Comprovante de Pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços), no valor de **R\$ 13.123,67**, conforme já registrado, em valor histórico.
- 6. CONSTRUÇÃO DO SHOPPING DAS REDES (2ª ETAPA):**
- 6.1. Não apresentação do comprovante de pagamento do ISS (Imposto Sobre Serviços): **R\$ 15.236,91** (2010/2011) e **R\$ 1.261,15** (quando por ocasião da análise do exercício financeiro de 2012, todavia neste relatório já apontado), em valores históricos;
- 6.2. Ausência de informações sobre o Termo do Convênio.
Não houve uma nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.
Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando o relato da Auditoria (fls. 1897/1904 e 2050/2059), a obra de **conclusão do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio (Ministério da Saúde)** na cidade de São Bento/PB, custeada com recursos próprios (contrapartida municipal de **R\$ 125.000,00**) e federais (fls. 1751), realizada pela Empresa SIBEZA CONSTRUÇÕES LTDA apontou excesso por serviços não realizados, nos valores de **R\$ 156.717,66**, merecendo ser **julgadas irregulares** as despesas pagas com recursos próprios, **restituída** aos cofres públicos municipais, pelo Gestor responsável uma parte deste valor, **R\$ 37.055,40²**, que representa uma proporção dos recursos próprios ali empregados, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB. Ademais, a obra também apresentou outras inconformidades: a) permanência de rodapé com canto não arredondado e b) não apresentação de comprovante de pagamento de ISS (Imposto sobre Serviços), no valor de **R\$ 19.535,15**, muito embora tenha se comprovada a sua inscrição na Dívida Ativa Municipal (fls. 2015), passível de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Quanto à obra de **pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade (Convênio nº 0255748-10/2008 – Ministério das Cidades)**, custeada com recursos próprios (contrapartida municipal de **R\$ 177.552,63**) e federais (fls. 1760), realizada pela Empresa PROJETA – Premoldados e Engenharia LTDA, apontou excesso por serviços não realizados, no valor de **R\$ 82.053,45** (fls. 2050/2059), merecendo ser **julgadas irregulares** as despesas pagas com recursos próprios, **restituída** aos cofres públicos municipais, pelo Gestor responsável, uma parte deste valor, **R\$ 12.517,27³**, que representa uma proporção dos recursos próprios ali empregados, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB. Também apontou inconformidade na ausência de comprovante de pagamento de ISS (Imposto sobre Serviços), no valor de **R\$ 13.123,67**, muito embora tenha se comprovada a sua inscrição na Dívida Ativa Municipal (fls. 2019), passível de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Pertinente à **construção de uma unidade escolar na zona urbana do município de SÃO BENTO/PB (Convênio FNDE)** foi suprida a ausência do comprovante de pagamento do ISS, conforme inscrição na Dívida Ativa do montante de **R\$ 15.410,86** (fls. 2014), merecendo ser **julgadas regulares** as despesas no valor correspondente à contrapartida municipal. Também em relação à **pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da**

² Valor calculado, considerando-se a proporção encontrada entre o valor da contrapartida municipal (**R\$ 125.000,00**) e o valor total pago durante o exercício de 2011 (**R\$ 528.660,03**), que foi de 0,23644685. E o valor a restituir pelo ex-Gestor fica sendo **R\$ 37.055,40** (0,23644685 x R\$ 156.717,66).

³ Valor calculado, considerando-se a proporção encontrada entre o valor da contrapartida municipal (**R\$ 90.033,71**) e o valor total pago durante o exercício de 2011 (**R\$ 590.190,83**), que foi de 0,152550167. E o valor a restituir pelo ex-Gestor fica sendo **R\$ 12.517,27** (0,152550167 x R\$ 82.053,45).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO 06737/12

8/10

cidade (Convênio nº 0265886-02, Ministério do Turismo), custeadas com recursos próprios e federais, não foi detectada pela Auditoria (fls. 1748/1768) qualquer incompatibilidade no que diz respeito aos custos, merecendo serem **julgadas regulares**, até o montante da contrapartida municipal (fls. 1757).

Já no tocante às obras de **reconstrução de unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas, no município de São Bento/PB (Convênio FUNASA) e construção do Shopping das Redes (1ª e 2ª Etapa) – Ministério do Turismo**, tendo a primeira apresentado inconformidades na comprovação do recebimento dos conjuntos motobombas pelos beneficiários e, no segundo caso, não foi acostado o instrumento de convênio, destaca-se que a origem dos recursos é majoritariamente federal, cabendo a matéria ser encaminhada à **Secretaria de Controle Externo do TCU – SECEX/PB, Seccional da Paraíba** para a adoção das providências cabíveis, diante da sua competência. Ademais, quanto ao não pagamento do **ISS (Imposto Sobre Serviços)**, os valores questionados pela Auditoria foram inscritos na Dívida Ativa do Município (fls. 2016).

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas com a obra de **pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade (Ministério do Turismo), construção de uma unidade escolar na zona urbana do município de SÃO BENTO/PB (Convênio FNDE)**, até o montante custeado com recursos próprios;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas com a obra de **conclusão do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio (Ministério da Saúde)**, na cidade de São Bento/PB e **pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade (Ministério das Cidades)**, até o montante custeado com recursos próprios;
3. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de **SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA** a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 49.572,67 (quarenta e nove mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, correspondente a **1.007,78 UFR-PB**, referente a excesso constatado na avaliação das obras de **conclusão do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio (Ministério da Saúde)**, no valor de **R\$ 37.055,40 (trinta e sete mil e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)**, correspondente a **753,31 UFR-PB** e **pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade (Ministério das Cidades)**, no valor de **R\$ 12.517,27 (doze mil e quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos)**, correspondente a **254,47 UFR-PB**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, correspondente a **81,32 UFR-PB**, em virtude de constatação de excesso nas obras de **conclusão do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio (Ministério da Saúde)** e **pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade (Ministério das Cidades)**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO 06737/12

9/10

6. **REPRESENTEM** a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, a fim de que tome ciência das irregularidades apontadas nestes autos no tocante às obras custeadas com recursos federais, que estão dentro de sua competência, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
7. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e da Constituição Federal.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06737/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

1. *JULGAR REGULARES as despesas com a obra de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade (Ministério do Turismo), construção de uma unidade escolar na zona urbana do município de SÃO BENTO/PB (Convênio FNDE), até o montante custeado com recursos próprios;*
2. *JULGAR IRREGULARES as despesas com a obra de conclusão do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio (Ministério da Saúde), na cidade de São Bento/PB e pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade (Ministério das Cidades), até o montante custeado com recursos próprios;*
3. *DETERMINAR ao Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 49.572,67 (quarenta e nove mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 1.007,78 UFR-PB, referente a excesso constatado na avaliação das obras de conclusão do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio (Ministério da Saúde), no valor de R\$ 37.055,40 (trinta e sete mil e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), correspondente a 753,31 UFR-PB e pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade (Ministério das Cidades), no valor de R\$ 12.517,27 (doze mil e quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), correspondente a 254,47 UFR-PB, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO 06737/12

10/10

4. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,32 UFR-PB, em virtude de constatação de excesso nas obras de conclusão do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio (Ministério da Saúde) e pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade (Ministério das Cidades), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
5. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **REPRESENTAR a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, a fim de que tome ciência das irregularidades apontadas nestes autos no tocante às obras custeadas com recursos federais, que estão dentro de sua competência, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;**
7. **RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e da Constituição Federal.**

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 1º de novembro de 2018.

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 12:12



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 16:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO